



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 30/11/21

ITEM Nº47

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

47 TC-004911.989.19-2

Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2019.

Prefeito: Valério Antonio Galante.

Advogado(s): Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992), Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113) e Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL. INSUFICIENTES DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. BAIXAS QUALIFICAÇÕES DO IEGM. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Nestes autos, a prestação de Contas Anuais do Senhor VALÉRIO ANTONIO GALANTE, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, relativa à competência de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO ⁽¹⁾	IBGE/2019 (01/10/2020)	45.107 habitantes	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp/2019 (01/10/2020)	R\$ 143.219.655,53	2019
RCL	Sistema Audesp/2019 (01/10/2020)	R\$ 122.606.681,81	2019

Resultados da gestão associados aos indicadores de exercícios precedentes conduziram UR-6 à verificação extensiva dos demonstrativos, além de empreendidas as rotinas de acompanhamento quadrimestral (eventos 17 e 28) e de inspeção ordenada nos segmentos “Almoxarifado da Saúde – Medicamentos” e “Hospitais, UPAs e UBSs”.

Por regular notificação, as conclusões da Equipe de Fiscalização foram levadas ao conhecimento do responsável¹, que, a despeito das dilações de prazo deferidas², deixou de apresentar cabíveis justificativas. Estas as ocorrências (evento 44.131):

A.1.1. CONTROLE INTERNO: desregulamentação do setor; ausência de medidas sobre as falhas identificadas nos relatórios da controladoria (ausência de metas físicas adequadas nas peças de planejamento orçamentário; déficit orçamentário e financeiro; planta genérica para o cálculo do IPTU desatualizada; pouca efetividade nas execuções fiscais; demanda não atendida em creches; falta de recolhimento previdenciário patronal).

¹ Notificação publicada no Diário Oficial em 27 de janeiro de 2021 (evento 48).

² Pedidos de prazos adicionais nos eventos 54.1 e 62.1. Concedidos dois períodos de 15 (quinze) dias a termos das publicações na Imprensa Oficial em 06 de março de 2021 (evento 59) e 28 de abril de 2021 (evento 66). Transcorridos os prazos *in albis*, os autos seguiram à manifestação dos órgãos técnicos da Corte em 24 de maio de 2021, sem posteriores intervenções da Origem ou do responsável.



A.2. IEG-M – I-PLAN – Índice “C”: o indicador permanece em baixo nível de adequação (C) desde 2016; faltam levantamentos formais de problemas, necessidades e deficiências prévios ao planejamento; falta de incentivo à participação popular; ausência de estrutura específica de planejamento; responsável pela Contabilidade não é servidor efetivo; inexistência de acompanhamento da execução do planejamento; não foi elaborada a "Carta de Serviço ao Usuário".

A.3. RELATÓRIO DE ATIVIDADES: precariedade em programas e ações governamentais, cujos indicadores, unidades de medidas e metas físicas não permitem exata compreensão das políticas públicas.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: déficit de 4,05%; excesso de alterações orçamentárias (46,24%); inadequada autorização da lei orçamentária, em percentual indeterminado, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos; abertura de créditos adicionais em face de inexistentes excessos de arrecadação e superávit financeiro.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL: resultado financeiro negativo em R\$ 40.882.976,70.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: insolvência do passivo de curto prazo frente às disponibilidades; índice de liquidez imediata de 0,25.

B.1.5. PRECATÓRIOS: Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de precatórios, tampouco os saldos financeiros dos depósitos disponibilizados aos Tribunais; insuficiência de depósitos efetuados no exercício ao Tribunal de Justiça; falta de comprovação de efetivo pagamento de requisitório de pequeno valor vencido no exercício.



B.1.6. ENCARGOS: recolhimento parcial de patronais devidos ao RPPS; inexistência de plano previdenciário para amortização do déficit atuarial.

B.1.8. DESPESA DE PESSOAL: acréscimo dos custos de terceirização que caracterizam substituição de mão de obra (serviços médicos); ajuste por contabilização equivocada de encargos patronais devidos ao RPPS (taxa administrativa); extrapolação do patamar fiscal nos 2º e 3º quadrimestres do exercício, sem recondução (art. 23, LRF).

B.1.8.1.1. DESCUMPRIMENTO ÀS VEDAÇÕES DA LRF: durante todo o exercício, as despesas com pessoal excederam os 95% (51,30%) do limite legal; prática de atos sob a vedação (artigo 22, LRF).

B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO EM DESACORDO COM A CF/88: existência de cargos sem requisito mínimo de escolaridade (Comunicado SDG nº 32/2015); inexistência de normativo que estabeleça as relações de hierarquia entre cargos comissionados e efetivos; nomeação de servidores para posto em comissão que não atendem aos parâmetros do Comunicado SDG nº 32/2015.

B.1.9.2. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS: transformação do cargo de TÉCNICO DE TRIBUTOS para FISCAL DE TRIBUTOS, em contrariedade ao estabelecido na Sumula Vinculante nº 43 e artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

B.1.9.4. PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL: pagamentos, em período vedado, de licença-prêmio em pecúnia a servidores municipais.



B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice “C”: indicador permanece em baixo nível de adequação (C) desde 2017; inexistência de Plano de Cargos e Salários para Fiscais Tributários; a Lei Orçamentária ou o Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV); não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir nota fiscal eletrônica, para identificar fim de atividades ou sonegação do ISSQN; nem todas as renúncias contam com prévios estudos do impacto orçamentário-financeiro; a menor parte das renúncias constam do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

B.3.1. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: descumprimento da ordem cronológica de pagamentos em razão de saldo de restos a pagar processados de exercícios anteriores; afronta à Lei de Licitações e Contratos.

B.3.2. BENS PATRIMONIAIS: incongruência entre os saldos de bens imóveis registrados na Contabilidade e os registrados em levantamento apresentado.

B.3.3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO IPREMUS – REGISTRO INDEVIDO DE SALDO ATIVO: falta de baixa patrimonial de saldo indevidamente lançado no Ativo Circulante, correspondente a contribuições patronais devidas ao RPPS de fevereiro a agosto de 2018.

B.3.4. DÍVIDA ATIVA: divergência na contabilização de receitas; falta de registro de provisão para renúncia; não foi adotado o protesto da Certidão de Dívida Ativa, recomendado por este Tribunal; ineficiência quanto aos meios de cobrança.



B.3.5. EXECUÇÃO DE OBRAS EM ATRASO OU PARALISADAS:

- Existência de obras paralisadas (matéria tratada em autos próprios).

B.3.6. CONTRATOS SELECIONADOS PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL: ocorrências em aditivo e em rescisão unilateral firmados no exercício, relacionadas com contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia nas atividades de fiscalização e acompanhamento de obras (análise em autos próprios – TC-022472.989.19); ocorrências em aditivo e em acompanhamento da execução contratual, pertinentes à contratação de empresa especializada para a construção de um campo com grama sintética (análise em autos próprios – TC-010852.989.20).

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL: déficit de 406 vagas em creches municipais, correspondendo a 23,87% das vagas disponíveis em creches da Rede Municipal de Ensino.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice “C”: o indicador permanece em baixo nível de adequação (C) desde 2016; profissionais de creches, pré-escolas e do ensino fundamental (anos iniciais) não participaram de cursos de capacitação durante o exercício; falta de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em 2019; não houve distribuição de kit escolar aos alunos de creches, pré-escolas, e do ensino fundamental (anos iniciais e finais); não houve entrega do uniforme escolar aos alunos do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais); não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas / estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento de alimentos e acompanhamento / aceitação do cardápio proposto na rede escolar



municipal; não existe um controle de acondicionamento dos alimentos; falta de divulgação das atividades do Conselho de Alimentação Escolar - CAE por meio de comunicação oficial; apenas 03 estabelecimentos (de um total de 17) de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice “C+”: o indicador permanece em baixo nível de adequação (C) desde 2018; de 17 unidades de saúde, apenas uma possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e nenhuma possui Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária; todas essas 17 unidades de saúde necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.); inexistência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para seus profissionais de Saúde; quantidade insuficiente de CAPS e Unidades de Acolhimento Adulto e Infanto-Juvenil; não foram desenvolvidas ações reguladoras por meio de complexo regulador municipal e/ou participando em cogestão da operacionalização dos Complexos Reguladores Regionais; inexistem protocolos de regulação de acesso formalizados; carência de sistema informatizado de regulação com oferta de todos os serviços disponíveis (consultas, tratamentos, terapias, exames, internações, medicamentos, OPM, entre outros); falta do Complexo Regulador Municipal; ausência do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado; não é utilizado o Sistema OuvidorSUS ou equivalente; inexistência do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA).

D.3. – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MEDICAMENTOS: ocorrências pendentes de solução – o Responsável Técnico não estava presente na farmácia; inexistência de escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico; falta de controle de



temperatura e umidade por meio de Termohigrômetro; carência do Alvará da Vigilância Sanitária; ausência de área física e instalações para recebimento e conferência dos medicamentos separada da área de armazenamento; ausência de identificação do paciente na retirada dos medicamentos; carência de atendimento preferencial (idoso, gestante, lactante, PNE, etc.); não existe área de dispensação de medicamentos; existência de medicamentos acondicionados em embalagem terciária na farmácia; não existe controle de estoque; medicamentos com prazo de validade próximo ao vencimento (dobutamina, gluconato de cálcio); não possui dados de estoque mínimo / estoque de segurança; não possui dados de estoque máximo; não foi realizado inventário; medicamentos ou materiais encostados na parede.

D.4. – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – HOSPITAIS, UPA'S E UBS'S:

ocorrências pendentes de solução – sala de espera em inadequadas condições (temperatura elevada; apenas dois ventiladores disponíveis); ausência de farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo titular; equipamentos em desuso (bomba da rede de necessita de reparo); falta de documentação e registros do controle de qualidade da água; em entrevistas, um paciente reclamou sobre a demora no atendimento médico.

D.5. – CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS MÉDICOS:

prestadores de serviços de saúde contratados para a realização de consultas médicas nas unidades de Saúde sem registro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; pessoas físicas que prestaram serviços sem registro de atividades no cadastro de profissionais; terceirização indevida de serviços médicos de prestação continuada, inclusive quanto ao atendimento médico da Estratégia de Saúde da Família, que deveria ser executado por pessoal próprio da Prefeitura.



E.1. IEG-M – I-AMB – Índice “B”: o indicador permanece em baixo nível de adequação (C) desde 2016; falta de habilitação no Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) para licenciar empreendimentos de impacto local; carência de plano emergencial para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; inexistência dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), e de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS); inexistente coleta seletiva de resíduos sólidos.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice “C”: indicador permanece em baixo nível de adequação (C) desde 2018; a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) não possui Recursos Tecnológicos e Orçamentários próprios; carência do Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil; falta de canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres; inexistência de estudo de avaliação da segurança de escolas e centros de saúde; carência de Plano de Mobilidade Urbana.

G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA: sítio eletrônico necessita de ajustes em garantia do acesso da população às informações de acompanhamento das atividades do Executivo.

G.3. IEG-M – I-GOV-TI – Índice “C”: queda do indicador de “C+” (entre 2016 a 2018) para “C”; ausência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI); carência de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório; inexistência de softwares para gestão de processos; não disponibilizados digitalmente



“alvarás, licenças, consulta a status de protocolos de atendimento, consulta de débitos municipais e pagamento de tributos”.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS DA AGENDA 2030 ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: desalinhos às metas dos ODS, sinalizando possível desatendimento.

H.3. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE: inobservância de recomendações exaradas nas Contas de 2015 e 2016.

ATJ, por seu segmento de Cálculos (evento 81.1), ratificou ajustes efetuados pela Equipe de Fiscalização aos gastos laborais do Executivo, para acréscimo de: - custos de terceirização de serviços médicos pactuados por meio dos Chamamentos Públicos n^{os} 01/2014, 01/2018 e 02/2018 (R\$ 3.723.486,05), à vista do caráter de substituição de mão de obra que se confirma de congêneres 206 cargos existentes dos quais apenas 23 providos, lembrando que também foram incluídos os valores aos gastos de 2018; - retenções da alíquota de 2% da contribuição patronal do IPREMUS (Instituto de Previdência Municipal de Serrana) a título de despesas administrativas (R\$ 809.956,67), vez que integra a parcela previdenciária de responsabilidade do ente, nos termos da lei que autoriza o desconto da espécie³. Assim, confirmou os

³ LEI MUNICIPAL N° 1869, DE 12 DE ABRIL DE 2018 (evento 44.37) – Altera dispositivos da Lei n° 1.751/2016 que dispõe sobre alteração das alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município ao Regime Próprio da Previdência Social – RPPS.

Artigo 1° A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 20% (vinte), sendo 18% (dezoito) incidente sobre contribuição



percentuais de 54,88% e 55,35% da Receita Corrente Líquida apurados nos 2º e 3º quadrimestres do exercício, e, portanto, superado o limite de responsabilidade fiscal (art. 20, III, "b", da LRF).

Deixou de se pronunciar quanto à hipótese de recondução disciplinada no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, posto que o lapso de dois quadrimestres previsto para a eliminação do excedente alcançaria o 1º período dos comprovantes anuais de 2020 (TC-3259/989/20), cujo laudo de inspeção estava inconcluso à época da manifestação.

Para a vertente de Economia de ATJ (evento 82.2) os demonstrativos não comportam aprovação. Destacou: déficit orçamentário e resultado financeiro negativo; excesso de alterações das peças de planejamento; iliquidez perante as obrigações de curto prazo; insuficiente pagamento de precatórios; falta de comprovação do custeio de requisitório de baixa monta; depósito parcial de encargos patronais; falta de plano previdenciário; descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; ocorrências na gestão da Dívida Ativa, e; inconsistências em registros contábeis em desrespeito aos princípios de Transparência e Evidenciação Contábil.

Assessoria Técnico - Jurídica (evento 82.3), corrobora os pronunciamentos de sua congêneres, ao registro de que as irregularidades se agravam à vista do silêncio da Origem. Manifestou-se pela reprovação das contas.

patronaç e 2% (dois) sobre taxa administrativa, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.



Ratificando as posições de suas equipes técnicas pela rejeição dos demonstrativos, **Chefia de ATJ** (evento 82.4) indica recomendação à Prefeitura para que promova a melhoria dos índices de efetividade da gestão municipal e saneie as ocorrências de inspeção.

Também o **Ministério Público** (evento 87.1) desaprova a gestão de 2019, em razão dos baixos índices de efetividade da gestão (IEGM); das deficiências do planejamento municipal (A.2); do excessivo redesenho orçamentário com abertura de créditos adicionais sem lastro em excesso de arrecadação e superávit financeiro anterior (B.1.1); déficit orçamentário e financeiro e iliquidez perante a dívida de curto prazo (B.1.1; B.1.2; B.1.3); falta de controle e inadimplemento de compromissos judiciais (B.1.5); falta de recolhimento da cota patronal devida ao Regime Previdenciário Próprio (B.1.6); superação do limite de gastos de pessoal (B.1.8.1); falhas na gestão de pessoal (B.1.8.1.1); quebra da ordem cronológica de pagamentos (B.3.1); déficit de vagas em creches e gestão educacional ineficiente (C.1; C.2); terceirização dos serviços de Saúde em demérito à regra do concurso público (D.5).

Pela emissão de parecer prévio desfavorável é a manifestação de MPC, sem embargo de determinações⁴; pugna, ainda,

⁴ Determinações sugeridas por MPC: 1. Item A.1.1 – regulamente o Sistema de Controle Interno e adote medidas à solução dos problemas encontrados; 2. Item A.3 – estabeleça indicadores, unidades de medida e metas físicas, de modo a permitir a exata compreensão das realizações pretendidas pelo Executivo local; 3. Itens B.1.9.1, B.1.9.2 e B.1.9.4 – corrija os apontamentos sobre os recursos humanos, especialmente no que toca aos cargos em comissão, exigindo de seus ocupantes escolaridade compatível com as atribuições desempenhadas (Comunicado SDG 32/2015), bem como quanto à concessão de licença prêmio em período vedado pela legislação local; 4. Itens B.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 – saneie as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCE-SP sob as perspectivas fiscal, saúde, meio ambiente, proteção à cidade e governança de tecnologia da informação, conferindo efetividade aos serviços prestados pela Administração; 5. Item B.3.2 – apure a divergência nos



por: aplicação de multa correspondente a 60% dos vencimentos anuais do agente (artigo 5º, § 2º, da Lei 10.028/2000) em razão da ausência de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira e de redução dos dispêndios laborais; sanção por reincidência sistemática no descumprimento de recomendações da Corte de Contas (art. 104, inciso VI, LCE 709/93); remessa de ofício ao Ministério Público Estadual em face das ocorrências de superação dos gastos laborais; descumprimento de vedações da Lei Fiscal, e; quebra da ordem de exigibilidades; comunicação ao Ministério Público da Comarca local face ao déficit de vagas da Educação, e; comunicação ao Corpo de Bombeiros para conhecimento da falta de Autos de Vistoria em estabelecimentos de Saúde e Educação.

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
-----------	-----------

valores constantes de inventário de bens imóveis; 6. Item B.3.3 – providencie a baixa patrimonial do saldo lançado indevidamente no Ativo Circulante; 7. Item B.3.4 – aprimore a gestão da dívida ativa, lembrando que a negligência na arrecadação de tributos pode constituir ato de improbidade administrativa (art. 10, inc. X, da Lei 8.429/1992); 8. Item B.3.5 – adote as medidas de sua competência para garantir a retomada e finalização das obras paralisadas; 9. Item B.3.6 – observe o que dispõe a Lei de Licitações e demais normas aplicáveis ao processamento dos certames licitatórios e à execução dos contratos firmados pela Administração; 10. Itens D.3 e D.4 – corrija as impropriedades apuradas em inspeções ordenadas sobre a gestão dos medicamentos e Hospitais, UPAs e UBSs; 11. Item G.1.1 – envide esforços para conferir maior transparência aos atos realizados pelo Executivo Municipal; 12. Item H.1 – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; e 13. Item H.3 – atenda integralmente às recomendações exaradas pela Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
<p>2018 (TC-4570/989/18)</p>	<p>Desfavorável (déficits orçamentário e financeiro; superação do limite de gastos de pessoal; terceirização de serviços médicos; inobservância das regras de responsabilidade fiscal; falta de pagamentos de precatórios e encargos sociais). Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. (Diário Oficial em 11 de novembro de 2020).</p> <p>Pedido de Reexame desprovido. Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. (Diário Oficial em 05 de agosto de 2021).</p>
<p>2017 (TC-6813/989/16)</p>	<p>Desfavorável (déficits orçamentário e financeiro; excesso de alterações orçamentárias; superação do limite de gastos de pessoal; falta de pagamentos de precatórios e encargos sociais). Conselheiro Dimas Ramalho. (Diário Oficial em 10 de janeiro de 2020).</p> <p>Pedido de Reexame desprovido. (Diário Oficial em 01 de dezembro de 2020).</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2016 (TC-4335/989/16)	Desfavorável (déficits orçamentário e financeiro; insuficiente aplicação no ensino; superação do limite de gastos de pessoal; falta de pagamentos de precatórios; restrições de final de mandato). Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. (Diário Oficial em 15 de fevereiro de 2019).

GCECR
ADS



TC-004911.989.19-2

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	30,13%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	25,82%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	62,40%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	55,35% (ajustado)	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	45.107 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 4,05% ([-] R\$ 5.080.299,84)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 40.882.976,70	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Pagamentos insuficientes	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP, FGTS)	Falta de recolhimentos (RPPS)	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Serrana relativas à competência de 2019.

Impende registrar, de início, que, a despeito das oportunidades conferidas ao contraditório e à ampla defesa por regular convocação e prazos adicionais deferidos, nada sobreveio a estes autos a título de justificativas do responsável ou da Origem, prosseguindo o curso processual com as manifestações dos órgãos técnicos da Corte.

Destarte, os elementos de instrução consignam a observância de limites e condicionantes fixados à remuneração dos agentes políticos⁵ e às transferências do Legislativo⁶. Evidenciam, ainda,

⁵ Como consta do Relatório de Fiscalização (B.1.10):

CARGOS	SECRETÁRIOS (R\$)	VICE-PREFEITO (R\$)	PREFEITO (R\$)
(+) 3,55% = RGA 2019 em 26/04/2019, com efeitos retroativos a 1º/04/2019 – Lei Complementar Municipal nº 516/2019	10.449,99	10.449,99	23.631,58
Verificações			
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?		Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?		Sim
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?		Sim
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992?		Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?		Prejudicado



adequados os patrocínios constitucionais obrigatórios, com destinação de 30,13% da arrecadação para a Saúde Municipal⁷, e investimento de 25,82% da receita direta⁸ à Educação Básica, além do emprego integral do FUNDEB, direcionado em 62,40% ao Magistério⁹.

⁶ Dados extraídos do Relatório de Instrução do AUDESP relativo às Contas Anuais da Câmara Municipal de Serrana (TC-5555/989/19; item 2.8):

População do Município (*)	43790
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (sem CIP)	R\$ 66.991.898,04
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (com CIP)	R\$ 67.941.275,65
Percentual Máximo Permitido	7,00%
Valor Permitido para Repasses	R\$ 4.755.889,29
Total de Despesas do exercício	R\$ 2.948.777,33
Percentual Apurado (sem CIP)	4,40%
Percentual Apurado (com CIP)	4,34%

7 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

8 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

9 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Entretanto, malgrado a boa ordem de sobreditos assuntos, acertadamente concluem ATJ (Cálculos e Jurídica, Chefia) e MPC que os demonstrativos anuais não exibem condições de aprovação, à vista do desequilíbrio da conduta fiscal, da superação do limite fixado às despesas de pessoal, do insuficiente pagamento de precatórios, e da falta de recolhimento de encargos à Previdência Municipal, conjunto de impropriedades que se agrava pelas baixas qualificações alcançadas em todos os indicadores de efetividade da gestão municipal (IEG-M).

No tocante à execução orçamentária¹⁰, operou-se déficit de 4,05% ([-] R\$ 5.080.299,84), inobstante ao excesso de arrecadação aproximado a R\$ 12 milhões e à economia orçamentária superior a R\$ 11 milhões. A exiguidade das Finanças¹¹ agravou-se em

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁰ Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1.1):

Recursos	Previsão	Realização	AH %	AV %
Recursos				
Receitas Correntes	124.387.699,00	133.426.854,26	7,27%	106,35%
Receitas de Capital	113.500,00	2.885.248,10	2442,07%	2,30%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(11.186.753,21)	(10.856.169,54)	-2,96%	-8,65%
Subtotal das Receitas	113.314.445,79	125.455.932,82		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	113.314.445,79	125.455.932,82		100,00%
Excesso de Arrecadação		12.141.487,03	10,71%	9,68%
Despesas				
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	113.977.763,52	106.565.082,67	-6,50%	81,64%
Despesas de Capital	13.672.265,48	12.760.680,71	-6,67%	9,78%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	9.745.556,95	7.902.530,10	-18,91%	6,05%
Repasses de duodécimos à CM	4.270.000,00	4.270.000,00	0,00%	3,27%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	390.000,00	360.000,00	-7,69%	0,28%
Dedução: devolução de duodécimos		(1.322.060,82)		
Subtotal das Despesas	142.055.585,95	130.536.232,66		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	142.055.585,95	130.536.232,66		100,00%
Economia Orçamentária		11.519.353,29	-8,11%	8,82%
Resultado Ex. Orçamentária:	Deficit	(5.080.299,84)		4,05%

¹¹ Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1.2):

Resultados	Exercício em exame (R\$)	Exercício anterior (R\$)	%
Financeiro	R\$ -40.882.976,70	R\$ -37.430.303,66	9,22%
Econômico	R\$ 11.272.502,63	R\$ -615.832,40	1.930,45%
Patrimonial	R\$ 49.483.356,81	R\$ 20.657.168,73	139,55%



9,22% em relação ao exercício anterior (2018: [-] R\$ 37.430.303,66), com resultado negativo em R\$ 40.882.976,70 a desnudar insuficiência de recursos para quitação dos compromissos de curto prazo anotados no passivo financeiro, além da profunda insolvência perante o passivo circulante que se vê do índice de liquidez imediata de 0,25 (para cada um Real de dívida, R\$ 0,25 disponíveis)¹². Necessário destacar que os descompassos entre receitas e despesas foram objetos de seis alertas ao Executivo (art. 59, §1º, da LRF), bem como de apontamentos nos relatórios de acompanhamento quadrimestral (eventos 17.43 e 28.24).

As modificações dos prospectos de planejamento ocorreram no elevado percentual de 46,24% (R\$ 50.204.782,08) da Despesa Inicial Fixada (R\$ 108.567.355,35), abertos créditos adicionais na monta de R\$ 18.882.500,00 ao amparo de norma específica (Lei Municipal nº 1.948, de 17 de dezembro de 2019; evento 44.22), com operações remanescentes da ordem de 28,85% (R\$ 31.222.282,08) em extrapolação ao limite de 15% fixado pela Lei Orçamentária Anual. Não bastasse, houve suplementações sem lastro financeiro pautadas em inexistente superávit financeiro anterior (R\$ 610.753,33) e excesso de arrecadação acima do realizado (R\$ 2.978.460,37).

A gravidade do desequilíbrio fiscal da gestão se evidencia da sucessão de déficits orçamentários observados nos últimos 08 (oito) exercícios, como bem destacado por MPC¹³, sendo a presente

¹² Como consta do Relatório de Fiscalização (B.1.3):

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 12.684.892,93	0,25
	Passivo Circulante	R\$ 50.805.629,60	

¹³ Informações destacadas por MPC (evento 87.1):

TC-2008/026/12 – Contas de 2012 – Déficit orçamentário: 10,87%.



competência desprovida de suporte financeiro precedente, demais da equiparação com a Receita Corrente Líquida (R\$ 122.606.681,81)¹⁴ na medida em que o déficit financeiro avulta-se em aproximados 122 dias da arrecadação do exercício.

Por conseguinte, conclui-se que o administrador ignorou alertas e orientações desta Corte e deixou de adotar medidas de contenção de despesas em vista do imperioso ajustamento das disponibilidades financeiras e da reversão da profunda insolvência do Município, e, além de reincidir na descaracterização das peças de prévio planejamento, já obstada em demonstrativos anteriores¹⁵, promoveu suplementações sem lastro financeiro, em desobediência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00¹⁶, ao artigo 43, caput, da Lei

TC-2076/026/13 – Contas de 2013 – Déficit orçamentário: 14,12%.
TC-0549/026/14 – Contas de 2014 – Déficit orçamentário: 15,73%.
TC-2641/026/15 – Contas de 2015 – Déficit orçamentário: 16,18%.
TC-4335.989.16 – Contas de 2016 – Déficit orçamentário: 9%.
TC-6813.989.16 – Contas de 2017 – Déficit orçamentário: 13,55%.
TC-4570.989.18 – Contas de 2018 – Déficit orçamentário: 10,94%.
TC-4911.989.19 – Contas de 2019 – Déficit orçamentário: 4,05%.

¹⁴ Correspondência entre os resultados:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – EXERCÍCIO DE 2019		
Anual	Mensal	Diária
R\$ 122.606.681,81	R\$ 10.217.223,48	R\$ 335.908,71
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO = Déficit de R\$ 5.080.299,84 \cong 15 dias		
RESULTADO FINANCEIRO = Déficit de R\$ 40.882.976,70 \cong 122 dias		

¹⁵ Demonstrativos anuais de 2012 (TC-2008/026/12), 2013 (TC-2076/026/13), 2014 (TC-0549/026/14), 2015 (TC-2641/026/15) e 2018 (TC-4570/989/18).

¹⁶ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Federal nº 4320/64¹⁷ e disposições dos Comunicados SDG nºs 29/2010 e 32/2015.

Em relação aos gastos funcionais, após ajustes da Fiscalização equivaleram a 55,35% (R\$ 67.867.212,41) da Receita Corrente Líquida¹⁸, índice que ultrapassou a baliza fixada no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Fiscal (54%)¹⁹, transbordo que também se observa no 2º quadrimestre do exercício (54,88%).

Ratificados por Assessoria Técnica especializada, os acréscimos de inspeção fundamentaram-se no artigo 18, § 1º, da Lei

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁷ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

¹⁸ Quadro extraído do Relatório de Fiscalização (item B.1.8.1.):

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	61.465.734,20	60.570.238,30	61.719.781,94	63.333.769,69
Inclusões da Fiscalização	4.812.473,74	3.241.139,26	2.293.128,68	4.533.442,72
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos Ajustados	R\$ 66.278.207,94	R\$ 63.811.377,56	R\$ 64.012.910,62	R\$ 67.867.212,41
Receita Corrente Líquida	113.079.293,24	119.865.880,77	116.641.026,80	R\$ 122.606.681,81
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RCL Ajustada	R\$ 113.079.293,24	R\$ 119.865.880,77	R\$ 116.641.026,80	R\$ 122.606.681,81
% Gasto Informado	54,36%	50,53%	52,91%	51,66%
% Gasto Ajustado	58,61%	53,24%	54,88%	55,35%

¹⁹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



de Responsabilidade Fiscal²⁰, compreendendo custos de terceirizações de mão de obra para prestação de serviços médicos em substituição de servidores (R\$ 3.723.486,05), pois, de acordo com a Inspeção, dos 206 cargos de médios existentes no quadro funcional, apenas 23 estavam providos ao final do exercício. Também foram acrescidas as retenções da alíquota de 2% da contribuição patronal devida à Previdência local a título de despesas administrativas (R\$ 809.956,67), o que igualmente corrobora a equipe de ATJ por se tratar de parcela previdenciária de responsabilidade do ente. De se apontar que mesmos acréscimos foram promovidos nos comprovantes de 2018 (TC-4570/989/18; certificação de trânsito em julgado em 12 de agosto de 2021).

Não se aplica a hipótese de recondução versada no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, haja vista que o relatório conclusivo de inspeção das Contas de 2020 (TC-3259/989/20) consigna ao longo de todo o exercício a superação do parâmetro estabelecido aos dispêndios funcionais²¹.

²⁰ **Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

²¹ Quadro extraído do Relatório de Fiscalização (TC-3259/989/20; evento 120.181):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, incidentes as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00²², a Fiscalização registrou desobediência aos incisos I, IV e V do referido dispositivo, havidos: - concessões de cargas horárias suplementares e adicionais por serviços especiais; - provimentos de cargos à revelia das hipóteses autorizadas; - pagamento de jornadas extras (R\$ 139.797,15) sem enquadramento às situações excepcionadas. Anote-se que o Executivo recebeu dois alertas quando da extrapolação de 90% da baliza fiscal (artigo 59, § 1º, II, da LRF) e, no entanto, deixou de adotar oportunas medidas de atenção à norma de responsabilidade fiscal.

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 63.333.769,69	R\$ 66.839.611,80	R\$ 68.797.507,80	R\$ 71.699.747,68
Inclusões da Fiscalização	R\$ 4.533.442,72	R\$ -	R\$ 4.301.803,69	R\$ 4.375.130,06
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 67.867.212,41	R\$ 66.839.611,80	R\$ 73.099.311,49	R\$ 76.074.877,74
Receita Corrente Líquida	R\$ 122.606.681,81	R\$ 121.036.750,86	R\$ 130.479.992,79	R\$ 133.744.658,32
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização		R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00
RCL Ajustada	R\$ 122.606.681,81	R\$ 120.686.750,86	R\$ 130.129.992,79	R\$ 133.394.658,32
% Gasto Informado	51,66%	55,22%	52,73%	53,61%
% Gasto Ajustado	55,35%	55,38%	56,17%	57,03%

²² Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, não amparados no inciso X do art. 37 da Constituição, consistente em concessões de cargas horárias suplementares de trabalho e de adicionais por serviços especiais;

[...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que diz respeito aos compromissos judiciais, constam das informações da Diretoria de Precatórios da Corte Paulista de Justiça (DEPRE / TJSP) o enquadramento do Município no Regime Especial de Precatórios, com saldos da ordem de R\$ 31.195.006,21, em 2018, e R\$ 32.565.172,47 em 2019, exercício em que os depósitos totalizaram R\$ 503.163,29 (evento 44.31²³). De tais informações, verificou-se divergência nos registros contábeis da Municipalidade, que apresentavam ao final da competência um endividamento de R\$ 37.100.596,19, expressivamente acima do valor registrado pelo TJSP (R\$ 32.565.172,47). Foi constatado ainda o descontrole da respectiva conta contábil, com lançamentos de depósitos do E. Tribunal de Justiça, porém sem registro das baixas relativas aos pagamentos efetuados pela Administração Municipal.

Destaque-se o Termo de Compromisso firmado em 21 de janeiro de 2020 para quitação, em 60 parcelas e a partir do mesmo mês, da insuficiência de custeios de 2018 e 2019 no importe de R\$ 6.484.833,74, a corroborar o inadimplemento das obrigações postas à gestão fiscal em apreço. De outra parte, o ritmo de pagamentos adotado pela Administração afasta a perspectiva de quitação até 2024, (Emenda Constitucional nº 99/2017), e evidencia desatendido o piso de custeios estabelecido para o exercício²⁴.

²³ Do depósito total (R\$ 503.163,29), R\$ 372.414,76 referem-se a acordo firmado em 2018 em face de insuficiências de 2017, e R\$ 130.748,53 são valores de 2019.

²⁴ Como consta do Relatório de Fiscalização (B.1.5):

EC Nº 99/2017: QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ 2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2019	32.565.172,47
Número de anos restantes até 2024	05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já os requerimentos de pequeno valor foram pagos no importe de R\$ 331.427,26, com pendência de R\$ 17.935,45²⁵. De acordo com a Fiscalização, R\$ 3.900,00 (Empenho 7038/2019) foram pagos em 28 de janeiro de 2019, sem informações de pagamento do remanescente (R\$ 14.035,45; Empenho 7035/2019).

Os encargos sociais devidos ao PASEP, ao FGTS e ao INSS foram corretamente depositados, bem como as contribuições dos segurados devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Serrana (IPREMUS), com pendência de R\$ 3.719.302,52 relativa à cota patronal do exercício que, somada aos remanescentes débitos de 2017 e 2018 não incluídos em parcelamentos (R\$ 10.176.085,33), totaliza dívida em aberto aproximada a R\$ 14 milhões. A Fiscalização consignou que os parcelamentos previdenciários decorreram em boa ordem, e o Município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária, todavia obtido por determinação judicial.

Valor anual necessário para quitação até 2024	6.513.034,49
Montante depositado referente ao exercício de 2019	130.748,53 ⁴
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de	(6.739.285,92)

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO	
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME	R\$ 10.679.807,28
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME	R\$ 130.748,53
ATENDIMENTO AO PISO	NÃO ATENDIDO

* Montante depositado de R\$ 372.414,76, relativo a insuficiências de 2017.

²⁵ Como consta do Relatório de Fiscalização (B.1.5):

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA (R\$)	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	0,00
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	331.427,26
Valor cancelado	0,00
Valor Pago	313.491,81
Ajustes efetuados pela Fiscalização	0,00
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	17.935,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já os parâmetros de efetividade das ações e programas da gestão avaliados por meio do IEG-M receberam a marca “C – Baixo Nível de Adequação”, resultado que, no escopo de análise cronológica, aponta para a persistência de baixas qualificações vistas em exercícios anteriores, demais do pior índice aferido em seis dos sete segmentos de avaliação, com retração do i-GovTi (de “C+” para “C”), e pequena superação no que se refere ao i-Saúde (“C+”).

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	“C”	“C”	“C”
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C	C	C
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	B	C+	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	B	C	C
i-Gov-TI	C+	C+	C

Exige atenção o i-Educ recorrentemente aferido na marca “C”, a sinalizar expressivas deficiências na consecução de programas e ações do Ensino Básico que motivam severa advertência à Origem para imediatas providências saneadoras diante dos registros de precariedades nas instalações escolares, que em maioria carecem de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, da falta de levantamento de demandas de vagas, da precária gerência da merenda escolar, da insuficiente capacitação dos professores, e da falta de distribuição de materiais e uniformes escolares, além do descumprimento das metas do IDEB projetadas para as séries finais do Ensino Fundamental, observado desde 2013²⁶, e da demanda reprimida de 406 vagas de creche²⁷ (C.1; C.2).

²⁶ Fonte <http://ideb.inep.gov.br/>



Também sobressalta o i-Saúde avaliado em “C+ - Em fase de Adequação” igualmente repetindo a marca precedente, com ocorrências que de mesmo modo ensejam advertir com severidade o Executivo em face de desconformidades estruturais das unidades de atendimento, que não dispõem de certificados do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, da carência de espaços de Assistência Social, da falta do controle de regulação dos serviços prestados, de insuficiências nos atendimentos de ouvidoria, da inexistência de plano de cargos e salários dos profissionais da Saúde, das impropriedades detectadas na rotina de inspeção ordenada dirigidas às unidades de atendimento e à gerência de Medicamentos, e, ainda, das irregularidades observadas na contratação de serviços médicos (D.2; D.3; D.4; D.5).

De igual exorbitância os componentes i-GovTi, i-Cidade, i-Amb, I-Planejamento e i-Fiscal, todos repetidamente avaliados na categoria “C – Baixo Nível de Adequação”, cujos apontamentos vindicam seja advertida a Prefeitura para que atue prontamente com vistas ao aperfeiçoamento da gestão fiscal e dos procedimentos de planificação orçamentária, para mais do melhor desempenho no tocante à governança de Tecnologia da Informação, às ações de proteção dos

SERRANA – SP															
	IDEB OBSERVADO							METAS PROJETADAS							
Período	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
4ª Série / 5º Ano	4,4	4,9	5,1	5,4	6,3	6,2	6,1	4,3	4,6	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1	6,4
8ª Série / 9º Ano	3,9	4,0	3,9	3,9	3,7	4,2	4,3	3,2	3,4	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9	5,2

²⁷ Como consta do relatório de fiscalização (item C.1):

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ensino Infantil (Creche)	1701	1295	-23,87%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cidadãos e gerenciamento de riscos potenciais, e à promoção do Meio Ambiente, tendo em conta o saneamento das deficiências observadas dos quesitos de avaliação (A.2; B.2; G.3; F.1; E.1).

Importa destacar que os pareceres prévios desta Corte desfavoráveis às prestações de contas do Executivo de Serrana se estendem desde a competência de 2010²⁸, sendo causas recorrentes os descompassos da condução fiscal, a extrapolação do limite de gastos laborais, e os insuficientes depósitos de precatórios e encargos sociais, panorama que corrobora a desídia da Administração em ajustar-se aos parâmetros constitucionais e aos ditames de responsabilidade fiscal, e atender orientações e deliberações desta Corte de Contas.

Diante das circunstâncias expostas e na esteira dos pronunciamentos de ATJ (Cálculos, Jurídica e Chefia) e MPC, e na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²⁹, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de

²⁸ Motivos dos pareceres desfavoráveis:

EXERCÍCIOS	TEMAS QUE CONDUZIRAM AO PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL
2010 (TC-2947/026/10)	Desajuste Fiscal; Ensino; Fundeb; Dívida Ativa; Precatórios; Encargos.
2011 (TC-1419/026/11)	Ensino; Fundeb; Precatórios; Encargos Sociais; Despesas Sem Licitação.
2012 (TC-2008/026/12)	Desajuste Fiscal; Gastos Laborais; Fundeb; Precatórios; Encargos; Art. 42 LRF.
2013 (TC-2076/026/13)	Desajuste Fiscal; Gastos Laborais; Precatórios; Encargos.
2014 (TC-0549/026/14)	Desajuste Fiscal; Gastos Laborais; Fundeb; Precatórios; Encargos.
2015 (TC-2641/026/15)	Desajuste Fiscal; Ensino; Gastos Laborais; Precatórios; Encargos.
2016 (TC-4335/989/16)	Desajuste Fiscal; Ensino; Gastos Laborais; Precatórios.
2017 (TC-6813/989/16)	Desajuste Fiscal; Gastos Laborais; Precatórios; Encargos.
2018 (TC-4570/989/18)	Desajuste Fiscal; Gastos Laborais; Precatórios; Encargos.

²⁹ **Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas³⁰, voto pela emissão de parecer prévio desfavorável às Contas Anuais do Senhor VALÉRIO ANTONIO GALANTE, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, relativas ao EXERCÍCIO DE 2019.

Ao passo das orientações já traçadas, restantes apontamentos de inspeção igualmente demandam advertências:

- Regule o Sistema de Controle Interno, e atente para eventuais ocorrências contidas em seus relatórios (A.1.1);
- Observe o limite para despesas de pessoal e atente para os patamares de prudência e vedações disciplinados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/00 (B.1.8.1);
- Resolva as ocorrências do quadro de pessoal, especialmente em face da continuada terceirização de serviços à revelia da regra do concurso público, e da incongruência de cargos comissionados, em observância do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e ao Comunicado SDG nº 32/2015; atenha-se ao cumprimento da legislação municipal no que se refere à indevida concessão de licença prêmio (B.1.9.1; B.1.9.2; B.1.9.4);
- Dê fiel cumprimento à ordem cronológica de exigibilidades (B.3.1);
- Efetue correta escrituração das informações contábeis, notadamente em relação aos compromissos judiciais, aos encargos previdenciários e aos bens patrimoniais (B.1.5; B.3.2; B.3.3);
- Aperfeiçoe a gestão da Dívida Ativa, mediante corretos lançamentos de valores e registros de provisão de renúncias, e aprimoramento dos mecanismos de cobrança para a maior recuperação de créditos (B.3.4);

³⁰ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ultime medidas para a retomada de obras paralisadas (B.3.5);
- Observe em suas contratações os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 (B.3.6);
- Promova adequações no sítio eletrônico para que permita o efetivo acompanhamento das atividades da gestão, em atendimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência Fiscal (G.1.1);
- Imprima esforços de atendimento das metas da Agenda 2030 (H.1);
- Cumpra fielmente prazos, Instruções, Normativos e orientações desta Corte de Contas (H.3).

A carência de Autos de Vistoria em unidades de atendimento da Educação (C.1) e da Saúde (D.2) deve ser comunicada ao Comando do Corpo de Bombeiros.

Por fim, expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado da decisão e do relatório conclusivo da Fiscalização, para conhecimento e eventuais providências.

Este é o voto.

GCECR
ADS